



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000299240

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001330-02.2023.8.26.0651, da Comarca de Valparaíso, em que é apelante PAULO DE OLIVEIRA PEREIRA, é apelado BRASILSEG COMPANHIA DE SEGUROS.

ACORDAM, em Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso, com determinação. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), PAULO TOLEDO E PEDRO FERRONATO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

GILBERTO FRANCESCHINI
Relator
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1001330-02.2023.8.26.0651

Apelante: Paulo de Oliveira Pereira

Apelado: Brasilseg Companhia de Seguros

Comarca: Valparaíso

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alessandro Correa Leite

Voto nº 1938

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. SEGURO AGRÍCOLA. EXEGESE DOS ARTIGOS 206, § 1º, II, “b” E 771, AMBOS DO CÓDIGO CIVIL. PRESCRIÇÃO AFASTADA.

I. Caso em Exame

Recurso de apelação interposto por Paulo de Oliveira Pereira contra sentença que reconheceu a prescrição e julgou extinta a ação de cobrança de seguro agrícola. A ação foi proposta contra Brasilseg Companhia de Seguros, após negativa de cobertura securitária devido a alegação de plantio em local diverso do informado. O autor celebrou contrato de seguro agrícola para lavoura de milho, que foi comprometida por seca extrema. A negativa de cobertura ocorreu em 15/07/2022, e a ação foi ajuizada em 13/07/2023.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar o termo inicial do prazo prescricional para a ação de cobrança de seguro agrícola, se a partir da ocorrência do sinistro ou da ciência da negativa de cobertura.

III. Razões de Decidir

3. O prazo prescricional de um ano para ajuizar ação contra a seguradora inicia-se a partir da ciência da negativa de cobertura, conforme artigo 206, § 1º, inciso II, alínea “b” do Código Civil.

4. A jurisprudência do STJ e deste Tribunal estabelece que o termo inicial do prazo prescricional é a data da ciência da negativa de cobertura, não a ocorrência do sinistro.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido. Sentença anulada, com

devolução dos autos à origem para regular prosseguimento do feito.

Tese de julgamento: 1. O prazo prescricional para ação de cobrança de seguro inicia-se com a ciência da negativa de cobertura. 2. A sentença que reconheceu a prescrição com base na data do sinistro deve ser anulada.

Legislação Citada:

CPC, art. 487, II; CC, art. 206, § 1º, II, b e artigo 771.

Jurisprudência Citada:

STJ, REsp nº 1.970.111/MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, j. 15.03.2022;

TJSP, Apelação Cível nº 1000734-50.2023.8.26.0414, Rel. Mario A. Silveira, 33ª Câmara de Direito Privado, j. 24.10.2023.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Paulo de Oliveira Pereira**, contra a r. sentença de fls. 264/266, cujo relatório se adota, que reconheceu a prescrição e julgou extinta a ação de cobrança de seguro agrícola, com fundamento no artigo 487, inciso II do CPC, proposta em face de **Brasilseg Companhia de Seguros**, nos seguintes termos:

“Ante o exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO e julgo extinta a ação com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil.

Em razão da sucumbência, CONDENO a parte requerente ao pagamento das custas e demais despesas processuais, bem como dos honorários de sucumbência, estes no equivalente a 10% sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º, do CPC).

Alega a apelante, em resumo, que deve ser afastada o reconhecimento da prescrição anual, pois o transcurso do prazo de um ano deve ser a partir do fato gerador, no caso, a partir de sua ciência da recusa da cobertura securitária. Assim, pugna pela anulação da r. sentença.

Contrarrazões apresentadas (fls. 288/324).

Recurso tempestivo e preparado (fls. 283/284).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Houve oposição ao julgamento virtual (fls. 335).

É o relatório.

Consta na exordial que o autor é correntista do Banco do Brasil S/A, Agência 178-3, situada em Valparaíso/SP.

Em 20 de outubro de 2021, o correntista celebrou com o Banco do Brasil S/A uma Cédula Rural Pignoratícia no valor de R\$ 164.252,16, destinada ao financiamento do plantio de 64,00 hectares de milho, safra de verão, a ser cultivado na Fazenda Santa Ernestina, localizada no município de Valparaíso/SP.

Como parte do acordo, o autor realizou a contratação de seguro agrícola para a lavoura de milho da safra de 2021/2022, abrangência a respectiva área de 64,00 hectares (fls. 15/20).

A apólice de seguro foi emitida sob o nº 186949, prevendo uma cobertura com valor máximo de indenização fixado em R\$ 213.527,81 (duzentos e treze mil, quinhentos e vinte e sete reais e oitenta e um centavos).

Ocorre que, devido a adversidades climáticas (seca extrema), a produção agrícola foi totalmente comprometida.

Diante da ocorrência do evento, em 21/02/2022, o autor comunicou formalmente ao réu o sinistro, relatando os prejuízos decorrentes das condições climáticas adversas sobre a lavoura segurada.

No entanto, em 15/07/2022, o pedido foi indeferido sob a justificativa de que a lavoura teria sido implantada em local diverso do informado na proposta de seguro (fls. 21).

Não concordando com a negativa, o autor apresentou novo requerimento administrativo para reanálise do sinistro. Contudo, em 28/06/2023, o réu manteve o indeferimento da indenização pleiteada (fls. 22/23).

A controvérsia limita-se à insurgência contra a decretação da prescrição.

Observa-se que o magistrado sentenciante reconheceu

a prescrição com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, entendendo que o fato gerador da prescrição ânua fora a ocorrência do sinistro (03/12/2021).

No caso em apreço verifica-se que o autor tomou ciência da negativa de cobertura em 15/07/2022 (fls. 21) e ajuizou a ação em 13/07/2023 (propriedades da inicial),

De acordo com as disposições do artigo 206, § 1º, inciso II, alínea “b”, do CC, o segurado dispõe de um prazo prescricional de um ano para ajuizar ação contra a seguradora, sendo este prazo iniciado a partir do momento em que o segurado toma ciência do fato que dá origem ao seu direito de exigir o pagamento da indenização.

Assim, observa-se que o fato gerador do direito do autor não é a ocorrência do sinistro (comprometimento da lavoura), uma vez que, naquele momento, ele não tinha condições de saber se a seguradora realizaria ou não o pagamento do seguro.

O fato gerador, na realidade, é a negativa de cobertura contratual, que ocorreu em 15 de julho de 2022 (fls. 21).

Para corroborar esse entendimento, o artigo 771 do mesmo Código estabelece que o segurado deve comunicar o sinistro à seguradora assim que tomar conhecimento dele.

Nesse sentido encontra-se a jurisprudência do C. STJ:

“CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SEGURO DE DANO. PRESCRIÇÃO. SEGUROS EM GERAL. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. RECUSA DA SEGURADORA.

1. Recurso especial interposto em 02/03/2021 e concluso ao gabinete em 28/10/2021.

2. O propósito recursal consiste em determinar o termo inicial do prazo prescricional da pretensão do segurado em face da seguradora nos contratos de seguro em geral.

3. A prescrição tem como termo inicial do transcurso do seu prazo o nascimento da pretensão (teoria da actio nata). Somente a partir do instante em que o titular do direito pode exigir a sua satisfação é que se revela lógico imputar-lhe eventual inércia em ver satisfeito o seu interesse.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

4. *Com relação aos seguros em geral, na vigência do CC/16, a Segunda Seção assentou a tese de que não poderia transcorrer prazo prescricional algum enquanto a seguradora não decidisse o pleito indenizatório endereçado a ela pelo segurado. Editou-se, assim, o enunciado da Súmula 229. Todavia, ainda na vigência desse diploma civilista, passou a jurisprudência do STJ a perfilar a tese segundo a qual o termo inicial do prazo prescricional seria o momento da recusa de cobertura pela seguradora, ao fundamento de que só então nasceria a pretensão do segurado em face da seguradora.*

5. *Com o advento do CC/02, alterou-se a redação da alínea "b" do II do § 1º do art. 206, estabelecendo como termo inicial do prazo prescricional a data da ciência do "fato gerador da pretensão". A interpretação desse dispositivo em conjunto com o estabelecido no art. 771 do mesmo diploma legal conduz à conclusão de que, antes da regulação do sinistro e da recusa de cobertura nada pode exigir o segurado do segurador, motivo pelo qual não se pode considerar iniciado o transcurso do prazo prescricional tão somente com a ciência do sinistro. Por essa razão, é, em regra, a ciência do segurado acerca da recusa da cobertura securitária pelo segurador que representa o "fato gerador da pretensão".*

6. *Na hipótese, o Tribunal de origem considerou como termo inicial da prescrição a data do sinistro. Todavia, o prazo prescricional apenas começa a fluir com a ciência do segurado quanto à negativa da cobertura securitária, de modo que a pretensão do recorrente não está fulminada pela prescrição.*

7. *Recurso especial conhecido e provido."*

(REsp n. 1.970.111/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 15/3/2022, DJe de 30/3/2022.)

E os julgados deste E. Tribunal de Justiça:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de indenização por danos materiais e morais. Decisão que determinou a aplicação dos benefícios da legislação consumerista ao autor e rejeitou a alegação de prescrição ao fundamento de que "o fato gerador da pretensão da

cobrança da indenização securitária é a negativa da cobertura, o que se deu em 18/08/2022 (fls. 307/308), e a ação foi proposta em 05/10/2022, Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de indenização por danos materiais e morais. Decisão que determinou a aplicação dos benefícios da legislação consumerista ao autor e rejeitou a alegação de prescrição ao fundamento de que "o fato gerador da pretensão da cobrança da indenização securitária é a negativa da cobertura, o que se deu em 18/08/2022 (fls. 307/308), e a ação foi proposta em 05/10/2022, portanto, não se verifica a prescrição". Insurgência. Inadmissibilidade. O termo inicial do prazo deve começar a fluir com a ciência do segurado quanto à negativa da cobertura securitária, pois a ciência que representa o "fato gerador da pretensão", por interpretação da alínea b do II do § 1º do art. 206 e do art. 771, ambos do Código Civil. Não se conhece do pedido de reconhecimento de que o ônus da prova é da parte autora/agravado, por falta de interesse recursal, pois na decisão recorrida expressamente constou que (fls. 376): "O ônus da prova é do autor, visto que inexistente hipossuficiência técnica a autorizar a inversão do ônus da prova". Decisão mantida. Recurso parcialmente conhecido e, na parte conhecida, não provido." (TJSP - 2288573-93.2023.8.26.0000, Relator(a): Helio Faria, 18ª Câmara de Direito Privado, Data de Julgamento: 18/01/2024, Data de Publicação: 18/01/2024)

“APELAÇÃO CÍVEL – Interposição contra sentença que reconheceu a prescrição da pretensão e julgou extinta a ação de cobrança de seguro agrícola e condenação em danos morais, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015. Cobrança de seguro agrícola. Prescrição anual. Inocorrência. Termo inicial da contagem de 1 (um) ano a partir da ciência da negativa de cobertura securitária. Inteligência do artigo 206, §1º, II, b, do Código Civil. Precedente jurisprudencial dessa E. Câmara e do C. Superior Tribunal de Justiça. Sentença anulada. Necessidade de dilação probatória.”

(TJSP; Apelação Cível 1000734-50.2023.8.26.0414; Relator (a): Mario A. Silveira; Órgão Julgador: 33ª



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Câmara de Direito Privado; Foro de Palmeira D'Oeste -
Vara Única; Data do Julgamento: 24/10/2023; Data de
Registro: 24/10/2023)

Logo, resta provido o recurso para declarar nula a
sentença, devolvendo-se os autos à origem para regular prosseguimento do feito.

Considera-se prequestionada toda matéria
infraconstitucional e constitucional declarada, observando o sólido entendimento do
E. Superior Tribunal de Justiça de que *“é desnecessária a citação numérica dos
dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida.”* (EDcl no
RMS nº 18.205/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 18.04.2006).

Ante ao exposto, pelo meu voto, **DOU
PROVIMENTO ao recurso, para anular a sentença, determinando o
prosseguimento do feito, nos termos da fundamentação supra.**

GILBERTO FRANCESCHINI
RELATOR